



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000182/2004-70
Recurso n° 162.677 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.084 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e OUTRO - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente L. R. CIA. BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

NULIDADE DA DECISÃO. Não é nula a decisão que adota razões de decidir que extrapolam os fundamentos do lançamento de ofício, desde que não alterem a natureza da infração tributada.

OMISSÃO DE RECEITA- Caracteriza omissão de receita a não contabilização do deságio obtido na aquisição de crédito tributário de terceiro para fins de compensação com débitos tributários próprios.

MULTA DE OFÍCIO. Apurada infração em procedimento de ofício, aplica-se a multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/1996.

Preliminar de Nulidade Rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Bezerra Neto, Carlos Pelá, Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Shiguelo Takata e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

L. R. CIA. BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3a. TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO I (RJ), pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 58/67, lavrados pela DEFIC/RJO, com ciência em 18/02/2004 (fl. 71), para a exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$117.152,37, e de CSLL, no valor de R\$37.488,76, ambos com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$355.519,94 (fl. 2).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

OMISSÃO DE RECEITAS. “Omissão de receita verificada em virtude de o contribuinte não haver considerado na base de cálculo de apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 2000 (período de 01/01/2000 a 31/12/2000) os deságios obtidos na aquisição de créditos tributários de terceiros, utilizados na compensação de débitos próprios, no montante anual de R\$468.609,53, conforme especificado na documentação e Termo de Verificação anexos”.

O enquadramento legal consta dos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 19/03/2004, a impugnação de fls. 73/93. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- a fiscalização tributou expectativa de receita (sob condição resolutória, posto que depende de decisão definitiva do Poder Judiciário, conforme consta no verso dos Documentos Comprobatórios de Compensação - DCC);

- a própria Receita Federal não reconhece a existência do crédito, senão por força de ordem judicial;

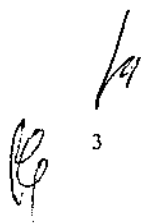
- enquanto houver possibilidade de reversão da decisão judicial só cabe lançamento para prevenir a decadência, conforme Solução de Consulta 145/2003, não cabendo aplicação de multa de ofício;

- o CTN prevê que as decisões administrativas tem força vinculatória;

- conforme Lei 6.404/1976 e PN 11/1976, as receitas que dependem de evento futuro devem ser registradas no Passivo Exigível;

- a multa não pode ter caráter confiscatório.

Encerra solicitando a improcedência do lançamento e a exclusão da multa de 75%.


3

Em 12/07/2007, a DRJ proferiu o acórdão nº 12-15.079, às fls. 144-147, mantendo integralmente a exigência, assim ementado:

AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE TERCEIRO. DESÁGIO. OMISSÃO DE RECEITA. A diferença (deságio) entre o valor do crédito adquirido e o preço pago constitui acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

MULTA DE OFÍCIO. Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal, em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

LANÇAMENTO PROCEDENTE:

No recurso voluntário, interposto em 13/09/2007, fls. 174-176, a recorrente alega, em síntese, que:

- é nula a decisão de primeira instância pois adotou nova motivação para a infração, ao extrair interpretação distinta daquela utilizada pela autuação;

- segundo a fiscalização o ganho (deságio), ocorreu no momento da compensação dos créditos adquiridos com os débitos tributários, todavia, a compensação estava pendente de ser homologada, por isso, tais diferenças nos créditos não foram contabilizados como receita;

- descabe a aplicação da multa de ofício, pois, o lançamento poderia ter sido efetuado apenas para prevenir decadência.

É sucinto relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a questão em litígio é a forma de tributação de eventuais ganhos, na forma de deságio, obtidos pelo contribuinte na compra de créditos tributários de terceiros para compensação com tributos próprios.

A matéria não é nova e já foi objeto de várias decisões neste Conselho.

De início, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de 1ª. Instância que, segundo o recorrente, teria alterado os fundamentos jurídicos da autuação. Em verdade, tratam-se simplesmente de razões de decidir do colegiado *a quo*, que pode ou não, ter decidido corretamente.

A natureza da infração, qual seja, omissão de receitas, não foi alterada pela decisão recorrida, muito menos a forma de tributação.

Caso essa turma entenda que os fundamentos da decisão de 1ª. instância estão corretos, mas que realmente alteram o lançamento, a hipótese seria de cancelar o auto de infração ao invés de anular a decisão recorrida. Em síntese: a decisão de 1ª. instância somente pode modificar o lançamento de ofício para excluir parcelas constituídas indevidamente.

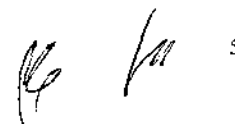
Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, ao julgar essa matéria em outro autuação contra mesma contribuinte, Processo/Recurso 18471001807200682 / 162556, Acórdão 101-97.004 de 12/11/2008, a ilustre conselheira Sandra Faroni assim se manifestou:

De acordo com o Termo de Constatação, a empresa contabilizou em "provisão para contingências fiscais" deságios na aquisição de "créditos de terceiros", ocorridos nos anos de 2001, 2002 e 2003, utilizados na compensação de débitos próprios, tendo informado à fiscalização que não os adicionou no Lalur, conforme orientação do contador e dos advogados, por estarem pendentes de reconhecimento definitivo por parte do Poder Judiciário.

A decisão recorrida manteve a exigência aos argumentos de que: (a) o interessado não traz aos autos nenhuma prova de que haja ação judicial questionando a legalidade dos créditos ou das compensações; (b) além disso, não há prova de eventual suspensão da exigibilidade dos valores lançados; (c) assim, o principal argumento de sua defesa, que sustenta o contingenciamento das receitas ora examinadas, carece de comprovação.

Em seu recurso, a LR alega que o fato de os créditos dependerem de ação judicial é inconteste e independência de comprovação, uma vez que a

 5

própria fiscalização partiu dessa premissa, mas considerou que a tributação ocorreria no momento da aquisição dos supostos créditos.

Inicialmente, é preciso destacar que o fato de os créditos dependerem de ação judicial não é inconteste, pois em momento algum a fiscalização o atestou.

Conforme Termo de Constatação (fls. 164 e 165), em relação a esses créditos o procedimento de fiscalização assim se desenvolveu:

"Em 02/08/2006 foi a fiscalizada formalmente intimada a prestar uma série de informações e apresentar documentação sobre a aquisição dos créditos que geraram a provisão para contingências: deságio créditos tributários (conta n" 214.05.01), uma vez que os valores do deságio obtido não foram oferecidos à tributação como receita financeira que foi.

Em resposta a fiscalizada informou que os deságios: '...não foram adicionados via Lalur, visto que o entendimento do contador e dos advogados da empresa na época, era de que somente após o término do processo, ou seja caso a ação seja julgada a favor da LR, serão adicionados via LALUR'. 'Os valores referentes ao deságio estão lançados na contabilidade'

E. assim procedeu, por aconselhamento do advogado responsável pela causa, em virtude de, estando o crédito adquirido pendente do reconhecimento definitivo de direito, por parte do poder Judiciário, o ganho não se efetivaria, no ato da aquisição, pois seu reconhecimento poderia ser negado em decisão definitiva pelo Poder Judiciário."

Diante disso, registrou a fiscalização que, da leitura da resposta, dois pontos a destacar: (i) não era a LR que tinha ação judicial que deveria ser julgada; (ii) o contador e o advogado não são competentes para dispor em desacordo com a legislação.

Assentou o fiscal que a realização do ganho residiu exatamente no ato da compensação, quanto houve uma receita financeira e ocorrência do fato gerador do tributo.

Como se vê, a fiscalização não atestou que os créditos adquiridos com deságio dependem de confirmação judicial, eis que a fiscalizada não atendeu a intimação para apresentar a documentação respectiva. Apenas entendeu irrelevante a alegação, para fins de considerar a ocorrência da omissão de receitas.

Considerou a fiscalização que: (i) a LR não era a titular das ações judiciais que alegou existirem; (ii) o contador e o advogado não são competentes para disporem em desacordo com a legislação; (iii) a realização do ganho residiu exatamente no ato da compensação

Não há controvérsia quanto ao fato de que o deságio obtido na aquisição de créditos de terceiros, utilizado na compensação de débitos tributários, caracteriza receita, discutindo-se apenas quanto ao momento em que tais receitas devam ser oferecidas à tributação. - - - - -

De acordo com a fiscalização, ainda que os créditos adquiridos estivessem pendentes de reconhecimento pelo Poder Judiciário, o oferecimento à tributação pelo adquirente deveria ter ocorrido quando de sua utilização na compensação.

Já a decisão recorrida deixou entrever que a pendência de reconhecimento judicial dos créditos teria relevância, ao assentar que o principal argumento da defesa para sustentar o contingenciamento das receitas ora examinadas, qual seja, existência de ação judicial questionando a legalidade dos créditos, carece de comprovação.

Segundo o regime de competência, fixado como diretriz pela legislação comercial, as receitas são computadas no momento em que nasce o direito ao rendimento (art. 187, § 1º, da Lei 6.404/76, e item 4.3 do Parecer Normativo CST nº 58/77).

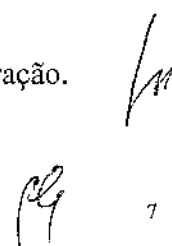
Esse momento em que nasce o direito ao rendimento tem a ver com a realização da receita. Segundo a doutrina, *"como norma geral, a receita é reconhecida no período contábil em que é realizada. A realização usualmente ocorre quando bens ou serviços são fornecidos a terceiros em troca de dinheiro ou de outro elemento do ativo"*. ("CONTABILIDADE INTRODUTÓRIA" — Equipe de Professores da FEA/USP — 8. edição — Editora Atlas — pág. 260).

Portanto, o reconhecimento das receitas compete ao período em que efetivamente realizadas. Em se tratando de ativo representado por créditos tributários para compensação, a realização se materializa com a compensação.

Ainda que se admita que o alienante do crédito discute judicialmente sua legalidade, essa circunstância só teria relevância no presente processo se o autor, no pedido, houvesse solicitado o reconhecimento de sua possibilidade de utilização por terceiros e, ainda, se houvesse um provimento judicial provisório (liminar ou antecipação de tutela) permitindo a utilização imediata pelo terceiro. Para tanto, o interessado deveria ter carreado aos autos a prova. Não o tendo feito, ainda que os créditos adquiridos pela interessada estivessem efetivamente, pendentes de reconhecimento, tal fato não invalidaria o lançamento. Com a realização da receita, mediante utilização para compensação de débitos tributários, considera-se ocorrido o fato gerador, nos termos do art. 116 do CTN. Veja-se que a receita é a diferença entre o valor do crédito utilizável e o valor por ele pago, que representa um ganho.

A decisão final nas eventuais ações judiciais movidas pelos alienantes, nas quais se discute a legalidade dos créditos, qualquer que seja ela, nenhum efeito produz sobre o presente lançamento. O eventual não reconhecimento do crédito pelo Poder Judiciário constituirá, para seu adquirente, uma perda (pelo total do crédito, e não apenas quanto ao deságio).

Mantenho, pois, a tributação na estrita forma do auto de infração.



Por fim, em relação a multa de ofício, a decisão de 1ª. instância não merecer reparos: *“Só há previsão legal (artigo 63 da Lei 9.430/1996) para deixar de lançar a multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). No caso, o interessado não comprova que a exigibilidade (em relação ao não reconhecimento do deságio) se encontrava suspensa na forma dos referidos incisos.”*

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso.


LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

